



PARECER 188/2014 - MPC/RR

Processo nº 0313/2012
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2011
Órgão: Relações Públicas e Cerimonial
Responsáveis: Sra. Maria de Fátima Oliveira
Sra. Mariana Vieira Wanderley
Conselheiro Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2011. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. DANO. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Relações Públicas e Cerimonial do Estado de Roraima – Cerimonial – referente ao exercício de 2011 e sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fatima de Oliveira, Chefe do Cerimonial, e Sra. Mariana Vieira Wanderley, Contadora do Cerimonial.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fls. 120), atual relator do feito.

Às fls. 128/143 foi juntado o Relatório de Auditoria Simplificada nº 042/2013, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP (fls. 146), sendo sugerida a citação das responsáveis Sra. Maria de Fatima de Oliveira, em razão dos achados de auditoria alinhados nos subitens 1.4, 2.2.2 'a', 2.2.4 'b' e 'e', e 2.8.1, e Sra. Mariana Vieira Wanderley, em razão dos achados de auditoria alinhados nos subitens 2.2.2 'a' e 2.2.4 'b' e 'e'.

Regularmente citadas as responsáveis (fls. 149 e 150), apresentaram defesas às fls. 152/168 e 170/194, ocasião em que juntaram novos documentos.

O Conselheiro Relator determinou a expedição de Nota Técnica para esclarecer divergência quanto aos achados de auditorias alinhados nos subitens 2.2.2 'a' e 2.2.4 'b' e 'e' (fls. 196).



A Nota Técnica de Esclarecimento nº 023/2013 foi acostada às fls. 197/199, acatada e ratificada pela DIFIP (fls. 204).

A apreciação de defesa foi acostada às 206/213.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertinente à citação das responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Contudo, salienta-se que as folhas dos autos devem ser numeradas de forma sequencial e contínua (artigo 45, §3º RITCE/RR) para evitar possível extravio de folhas e garantir a correta tramitação do feito.

Assim, este órgão ministerial requer a numeração das folhas da análise da defesa apresentada, por estas estarem sem a devida numeração.

Superadas as questões formais, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR – apresentou, em apertada síntese, os seguintes achados:

1.4 Do Rol de Responsáveis e Ordenadores de Despesas

Não constam dos autos os dados do responsável pelo Controle Interno do órgão, tampouco sua documentação, em descumprimento ao previsto no Item 3, letra 'a', do Anexo I da IN 001/2009 – TCE/RR - Pleno;

2.2.2 Balanço Financeiro

a) Os valores inscritos na conta Consignações Inscritas em Restos a Pagar (R\$1.165,62) e Restos a Pagar Processados (R\$46.094,22) não são passíveis de cobertura por meio do saldo final das disponibilidades;



2.2.4 Demonstração das Variações Patrimoniais

b) Consta às fls. 090/091, declaração de que o Cerimonial não adquiriu bens patrimoniais no exercício, no entanto, no DVP consta a conta Aquisições de Bens Móveis, que apresenta o saldo de R\$22.746,33;

e) Foi encaminhada declaração de que o órgão não dispôs de bens alienados ou baixados no exercício em análise, às fls. 092/093, no entanto, consta na DVP, o valor de R\$146.425,00 para a conta Baixa de Bens de Estoque e R\$17.670,00 para a conta Baixa de Bens Móveis;

2.8.1 Das Despesas com Pessoal e Encargos Patronais

Verifica-se que o valor gasto com pessoal, informado pelo jurisdicionado no Sistema AFP-Net é de R\$373.111,83, o que não está em sintonia com o apresentado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada, fls. 052, vol. I, tendo em vista que neste demonstrativo não há dotação autorizada para a conta 3.3.1.0.0.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais que encontra-se zerada.

Quanto ao achado de auditoria de **subitem 1.4**, a responsável Sra. Maria de Fatima Oliveira afirma que, com a edição da Lei nº 499/2005, a Controladoria Geral do Estado – COGER – passou a ser o único órgão responsável pelo controle interno do Estado de Roraima.

Em que pese às alegações da responsável, as mesmas não merecem guarida.

Conforme o artigo 24 da Lei Estadual nº 499/2005, cumpre à COGER exercer o grau máximo de controle interno no âmbito estadual, contudo, esta não exclui a obrigação de cada órgão exercer o seu próprio controle interno.

Pelo inciso II do artigo 24 de referida lei percebe-se que compete a COGER orientar, coordenar e articular as atividades de controle interno de cada órgão da Administração, demonstrando, claramente, a necessidade de cada instituição possuir o seu próprio controle interno.

Deste modo, as alegações da responsável não afastam o presente achado de auditoria, uma vez que, apesar de ser de competência da Controladoria Geral do Estado exercer o controle interno em todos os níveis, não suplantou a necessidade



de cada órgão da Administração Pública possuir e estabelecer mecanismos próprios de controle, ainda que sob a supervisão da COGER.

Consta-se, no mínimo, a negligência da responsável para com as responsabilidades inerentes ao cargo que ocupa, pois, mesmo que haja um controle central, isso não exime o dever legal e regulamentar da gestora de realizar, por mão própria, os seus processos internos de controle e prestação de contas.

Trata-se de grave infração à norma de natureza legal e regulamentar, bem como no disposto no art. 74 da CF/88.

No que toca ao achado de auditoria de **subitem 2.2.2 'a'**, as responsáveis Sra. Maria de Fatima de Oliveira e Sra. Mariana Vieira Wanderley argumentam que a unidade, uma vez que não possui arrecadação própria, não apresenta em seu balanço receita prevista e executada, e que as despesas são pagas com recursos do tesouro estadual em obediência ao princípio da unidade de caixa.

Informam, ainda, que a execução financeira da unidade foi realizada com recursos do Tesouro Estadual. Deste modo, as transferências efetuadas a favor do órgão são registradas nas contas de interferências ativas e conta de interferências passivas, as quais pertencem ao sistema contábil financeiro, tendo reflexo no Balanço Financeiro anulando a consolidação do balanço das Unidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Ao final, as responsáveis alegam que tal procedimento caracteriza a descentralização de créditos orçamentários que tenham sido consignados no Orçamento ou que venham a ser transferidos posteriormente, e que essas transferências recebem o tratamento de variações passivas (despesa) junto ao Tesouro e de variações ativas (receita) junto ao recebedor.

As justificativas não merecem guarida. Vejamos porque.

Realmente, as despesas da Relações Públicas e Cerimonial são realizadas de forma descentralizadas e classificadas como interferências ativas e passivas, porém esta classificação não desqualifica a natureza das receitas e despesas de



orçamentária para extraorçamentária.

Como depreende-se, o balanço orçamentário foi elaborado em desacordo com as normas contábeis, disciplinadas pelos arts. 89, 102 e 103, todos da Lei nº 4.320/64, onde não foi informado a previsão de receitas orçamentárias, contudo, houve a estimativa de despesas orçamentárias e por conseguinte os demais lançamentos realizados, tomando por base dados do balanço orçamentário, restaram prejudicados.

Sobre o assunto, há no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional a orientação de que as transferências - a fim de evidenciar os resultados dos órgãos e/ou entidades, de cada ente e evitar duplicidade de lançamento quando da consolidação das contas - deveriam ser classificadas como repasses intragovernamentais. Com esse procedimento as receitas continuariam sendo classificadas como orçamentárias, e não transferências extraorçamentárias.

No caso em tela, incide o disposto no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ou seja, além do equívoco dos argumentos manejados, que incorreu na elaboração inadequada dos balanços contábeis, as responsáveis não demonstraram a existência de lastro financeiro para honrar as obrigações assumidas no exercício.

Portanto, conclui-se que a gestão fiscal da Relações Públicas e Cerimonial não está em conformidade com o §1º do art. 1º da LC nº 101/2000, sendo assim, é preciso que os atuais Responsáveis se adequem aos ditames legais e executem seu orçamento de forma a atingir o equilíbrio nas contas públicas almejado e exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena das futuras contas serem julgadas como irregulares em razão da reincidência.

Com relação ao achado de auditoria de **subitem 2.2.4 'b'**, as responsáveis Sra. Maria de Fatima de Oliveira e Sra. Mariana Vieira Wanderley aduzem que no exercício de 2011 não houve aquisição de bens, e que o valor de R\$22.746,33 refere-se a bens adquiridos no exercício de 2010, mas que somente



foram liquidados e pagos em 2011.

Primeiramente, ressalte-se que, por o presente achado se tratar de falhas na gestão patrimonial e não no demonstrativo contábil, não pode o profissional contador responder por esta irregularidade, uma vez que a conduta é imputável somente àquele que lida diretamente com o patrimônio, ou seja, a Chefe do Cerimonial.

De tal modo, este órgão ministerial requer que seja excluída a responsabilidade da Sra. Mariana Vieira Wanderley quanto às inconsistências entre a contabilidade oficial e as relações de bens adquiridos.

No Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP – de fls. 58 consta na rubrica “aquisição de bens móveis” a inscrição do montante de R\$22.746,33, mesma importância constante no Balancete da Unidade Gestora (fls. 72).

Segundo a relação de bens patrimoniais adquiridos (item 18), juntada às fls. 90/91, o Cerimonial, no exercício em comento, não adquiriu bens móveis.

O argumento da responsável de que a liquidação não foi registrada no mesmo exercício de que os bens deram entrada no patrimônio do órgão não elide a questão.

Conforme preceitua a Lei de Orçamentos, pertencem ao mesmo exercício financeiro, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

Este procedimento visa estabelecer a associação entre a despesa e a correspondente autorização orçamentária para a realização do gasto, que nada mais é do que a explicitação do princípio da legalidade. Propicia-se, também, estabelecer a vinculação entre os gastos do governo e os recursos que lhe deram origem.

No presente caso, a unidade não efetuou a liquidação da despesa dentro do exercício que essa se originou. Tal situação gera dados contábeis não fieis a realidade do órgão, uma vez que os bens adquiridos deram entrada no patrimônio da pasta, todavia, não existe a correspondente despesa.

Frisa-se que, pelo art. 11 IN nº 001/2009, as demonstrações contábeis constantes das contas deverão ser elaboradas nos termos da Lei 4.320/64.



Deste modo, no caso em epígrafe a irregularidade apontada pela equipe de auditoria fere os artigos arts. 35, 85, 89 e 104 da Lei 4.320/64, bem como a IN nº 001/2009 TCE/RR-Pleno.

Ademais, não consta nos autos qualquer documentação a respeito da baixa de bens. A gestora não informa se tais bens foram transferidos, doados, alienados ou se houve perdas.

Conclui-se então que, com relação a diferença do valor de R\$22.746,33 não há comprovação que justifique a destinação do patrimônio correspondente, apenas a certeza de que esse patrimônio não consta mais na titularidade do Estado.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incube ao gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 DL 200/67), a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, que deve ser ressarcido pela responsável Sra. Maria de Fatima de Oliveira.

No que se refere ao achado de auditoria de **subitem 2.2.4 'e'**, as responsáveis Sra. Maria de Fatima de Oliveira e Sra. Mariana Vieira Wanderley sustentam que o Item 19 da IN 001/2009 refere-se unicamente a baixa de bens permanentes, portanto, o valor de R\$146.425,00 inscrito no DVP na rubrica 'baixa de bens de consumo' não deve constar dessa relação.

Quanto ao valor de R\$17.670,00, expõem que ocorreu um lançamento indevido na hora da escrituração, sendo que a despesa já foi reclassificada. Para comprovar tal fato, acostaram os documentos de fls. 163/168 e 182/185.

O item 19 do Anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 TCE/RR impõem o dever às gestoras de apresentar a relação dos bens baixados e alienados no exercício.

Consta nos autos, também, a informação de que no exercício em questão não houve procedimento de baixa ou alienação no Cerimonial (fl. 92/93).

Conforme o DVP (fls. 58) e o Balancete da Unidade Gestora (fls. 72) ocorreu "baixa de bens de estoque" no importe de R\$146.425,00.



Deste modo, os demonstrativos comprovam as alegações das gestoras, uma vez que, durante o exercício, ocorreu desincorporações de bens de estoque.

No mais, como ressaltado a equipe de auditoria na Nota Técnica de Esclarecimento nº023/2013, as notas de lançamentos automáticas anexadas pelas responsáveis, justificam que o valor de R\$14.670,00 lançado em “baixa de bens móveis” corresponde a ajustes contábeis.

Desse modo, o presente achado de auditoria encontra-se devidamente justificado.

Quanto ao achado de auditoria de **subitem 2.8.1**, a responsável Sra. Maria de Fatima Oliveira alega que o Cerimonial é uma unidade desconcentrada da Casa Civil, sendo de responsabilidade dessa a organização, administração e remuneração dos cargos e salários (art. 20 Lei 499/2005).

O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei 4.320/64 – acostado às fls. 52 da Relações Públicas e Cerimonial, demonstra que não houve fixação de despesa na área de Pessoal no referido órgão.

Com efeito, a criação da Relações Públicas e Cerimonial se deu como unidade administrativa desconcentrada, possuindo apenas autonomia financeira e orçamentária para gerir a execução das despesas, ausente autorização para regular sobre assuntos relacionados à despesa com pessoal (art. 20 e 57 Lei 499/2005).

De acordo com o art. 1º, do Decreto nº 7.608-E de 27/12/2006, foi aprovado a Estrutura Organizacional, o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Casa Civil, sendo assim, todo o dispêndio com a área de pessoal da Relações Públicas e Cerimonial é de competência e atribuição da Casa Civil

Ou seja, por serem subordinados à Casa Civil, todas as informações relativas ao controle, lotação, remoção/cessão, espelho/folha de pagamento e prestação de contas, são repassadas pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD diretamente para a UGAM - Unidade Gestora de Atividade



Meio, daquela Casa, até porque a própria Casa Civil é quem possui autonomia para efetuar os lançamentos no SIAFEM relativos às despesas com Pessoal

Os valores gastos na área de pessoal da Relações Públicas e Cerimonial constam diretamente nos demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas da Casa Civil, ou seja, o dispêndio existe, porém, incluso no dispêndio dos gastos da Casa Civil.

Assim, apesar da Relações Públicas e Cerimonial possuir um quadro de cargos comissionados, os mesmos fazem parte da estrutura organizacional da Casa Civil, a qual tem a competência para compor as despesas da Relações Públicas e Cerimonial, de acordo com o Decreto nº 7.608-E de 27/12/2006.

Por tais razões, no entendimento deste Órgão Ministerial, o achado não subsiste.

Tendo em vista os fatos e argumentos expostos acima, este órgão ministerial conclui que os achados de auditoria dos subitens 1.4, 2.2.2 'a' e 2.2.4 'b' cuidam de graves afrontas a normas de natureza legal e regulamentar, bem como injustificável dano ao erário. Fato este que enquadra as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, 'b' e 'c', da LOTCE/RR e consequente aplicação das multas previstas nos artigos 62 e 63, II do mesmo diploma legal às responsáveis.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão dos achados de auditoria delineados nos subitens 1.4, 2.2.2 'a' e 2.2.4 'b' do Relatório de Auditoria Simplificada nº 042/2013, sejam as presentes contas julgadas IRREGULARES, conforme dispõe o artigo 17, III, alínea 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 006/94;

2 – em razão do achado de auditoria do subitem 1.4 pela aplicação da multa prevista



no art. 63, II, da LOTCE/RR a responsável Sra. Maria de Fatima Oliveira;

3 – em razão do achado de auditoria de subitem 2.2.2 'a', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR às responsáveis Sra. Maria de Fatima Oliveira e Sra. Mariana Vieira Wanderley, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo da sanção anterior;

4 – em razão do achado item 2.2.4 'b', que a responsável, Sra. Maria de Fatima Oliveira, nos termos do art. 20 da LOTCE/RR, seja julgada em débito e condenada a restituir ao erário o montante de R\$22.746,33, atualizado e acrescido de juros de mora na forma da lei;

5 – em razão do item anterior pela aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE à responsável Sra. Maria de Fatima Oliveira, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções anteriores;

6 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através da 1ª Câmara, determine ao atual gestor da Relações Públicas e Cerimonial o estrito atendimento às normas contábeis dispostas na Lei 4.320/64, IN 001/2009 TCE/RR-Pleno, bem como IN 001/2007 TCE/RR-Pleno, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista, 1º de julho de 2014.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0313/2012
FL. _____

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

IB